



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.001293/2006-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.890 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.ADUANEIRO
Recorrente ACMOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 28/02/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO TÉCNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A preparação de laudo técnico a respeito de composição química de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro não se submete ao contraditório, não ensejando a nulidade do auto de infração quando unilateralmente produzido.

PAF. PRODUÇÃO DE PROVAS. OMISSÃO.

A omissão do contribuinte em produzir provas que fundamentariam seu direito implica preclusão, nos termos do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração para lançamento de multa com fundamento no artigo 84, I, da MP nº 2.158-35/01 e no artigo 636, I, do Decreto nº 4.543/02, em razão da classificação alegadamente incorreta de mercadorias na NCM, por ocasião de importação (fls. 2/9).

Relata a auditoria que a recorrente submeteu a despacho aduaneiro, por meio da DI nº 02/0169822-0, as seguintes mercadorias (fls. 10/13):

(a) adição 1: Isothan-Harderner LH-20509/0083 (preparação de secantes para tintas), classificando-a na NCM sob o código nº 3211.00.00; e,

(b) adição 2: Isothan-IMP-2K-Paint VW Black NT-12872 / 9312 (tintas à base de resinas uretânicas dispersas em meio não aquoso), classificando-a na NCM sob o código nº 3208.90.10.

Com objetivo de que amostras das mercadorias fossem coletadas para análise laboratorial, a Alfândega do Porto de Santos/SP formulou o pedido de exame nº 563/GCOF, com fundamento no artigo 39, da IN/SRF nº 69/96 (fls. 16). Em decorrência, foram elaborados os laudos nºs 1510.01 e 1510.02, os quais atestaram a natureza e a composição química dos produtos (fls. 17/18 e 21/22).

Com fundamento nos laudos, a fiscalização então procedeu à reclassificação fiscal dos itens para a posição nº 3209.90.20 da NCM, impondo à recorrente, por conseguinte, a sanção pecuniária objeto do auto de infração ora recorrido.

A recorrente impugnou a exigência, alegando fundamentalmente que (fls. 34/37):

(i) a reclassificação é unilateral e fere o princípio do contraditório e da ampla defesa; e

(ii) afora o laudo unilateral, não foram juntados elementos probatórios do suposto erro na classificação original.

A DRJ/São Paulo-SP afastou a preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que é a impugnação que deflagra a fase contenciosa do processo administrativo, cabendo ao contribuinte declinar, por ocasião da impugnação, eventuais provas, inclusive periciais, que pretende produzir para contrastar os laudos unilateralmente produzidos pela administração. No mérito, considerou não-impugnada exigência, eis que a recorrente nada disse acerca do acerto do reenquadramento. Assim, com fundamento no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, julgou improcedente a impugnação.

A recorrente interpôs voluntário, fazendo apontamentos técnicos sobre as propriedades das substâncias importadas, a fim de demonstrar o acerto da classificação a que procedera (fls. 79/88). Sustentou, ainda, ser indispensável sua presença quando da elaboração dos laudos técnicos, alegando que o direito lhe é assegurado pelo artigo 31, da IN/SRF nº 680/06. Requereu, ao final, a anulação da decisão de Primeira Instância e, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para que novos laudos técnicos sejam formulados, desta vez na sua presença.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

A recorrente sustenta serem nulos os laudos nºs 1510.01 e 1510.02 (fls. 17/18 e 21/22), bem como todos os atos processuais deles originados, inclusive o v. acórdão lavrado pela DRJ de origem, uma vez que não lhe teria sido franqueada participação durante as análises que os precederam, segundo infere necessário dos artigos 31, da IN/SRF 680/06, e 26, da IN/SRF 69/96.

O procedimento de vistoria aduaneira, descrito pelos artigos 650 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), ao qual se refere implicitamente o artigo 31, da IN/SRF 680/06, estabelece que o importador poderá participar da conferência da mercadoria, para fins de identificação de eventuais avarias ou extravios.

O dispositivo, todavia, não é aplicável à perícia técnica, quando esta se torna necessária. Garante, isso sim, que o importador esteja presente à conferência da mercadoria ainda no recinto alfandegado, permitindo-lhe acompanhar, inclusive, a retirada da amostra. Mas o preceito para aí: não assegura ao importador o direito de presenciar a subsequente análise laboratorial.

O curso deste procedimento técnico de análise é, portanto, de natureza inquisitória, de modo que ao sujeito passivo não é possível contraditá-lo à luz do princípio da ampla defesa. Após a lavratura do auto de infração, aí sim, é que se inicia o contencioso propriamente dito, com os direitos e garantias a ele inerentes (Decreto nº 70.235/72, art. 14).

Ademais, e apenas a título de argumentação, mesmo que se supusesse possível a participação do contribuinte neste procedimento, é certo que, *in casu*, a própria recorrente subscreveu a declaração de fls. 14, responsabilizando-se por quaisquer ônus decorrentes da desistência da vistoria aduaneira, conforme apontou a DRJ de origem.

Esta declaração, entenda-se, tem por efeito apenas afastar a alegação de nulidade do procedimento. Assim, cientificada dos laudos de análise e do auto de infração, a recorrente apresentou impugnação e nela poderia ter veiculado sua irresignação sobre a reclassificação das mercadorias por ela importadas.

Portanto, inexistindo quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, não vejo razão suficiente para reconhecer a nulidade pleiteada, motivo pelo qual passo à análise do mérito recursal.

No mérito, diferentemente da peça impugnatória na qual não foram articulados argumentos contra a reclassificação em si da mercadoria importadora, a recorrente enfrenta-a especificamente. Contudo, melhor sorte aqui também não terá.

Afinal, a controvérsia ora instaurada é eminentemente fática. Ou seja, a questão se refere à composição química da mercadoria importada, para fins de enquadrá-la nesta ou naquela posição da NCM. E caberia ao contribuinte requerer, na impugnação, a realização de prova pericial, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Não o fazendo, incidiu na hipótese do §4, deste artigo:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)"

Portanto, o conteúdo probatório presente nos autos convence-me da tese fazendária, sendo plenamente válidos os laudos técnicos de fls. 17/18 e 21/22.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Marcos Tranchesi Ortiz